



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-02.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MICHELLE PEREIRA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16391

APELAÇÃO Nº 1001230-02.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APELANTE: MICHELLE PEREIRA VIEIRA

APELADO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

JUIZ DE DIREITO: DR. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Intempestividade verificada. Observância do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 241/245 que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

A parte autora, ora apelante (fls. 256/261) alega que mesmo após pagamento de parcela relativa a acordo firmado perante a ré, a requerida teria promovido injustamente a negatização de seu nome.

O recurso é isento de preparo ante a gratuidade judiciária (fls. 91).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 265/281.

É o relatório.

O recurso sequer comporta conhecimento, pois intempestivo.

Nos termos do art. 218, do Código de Processo Civil, deverão ser interpostos os recursos nos prazos exigidos pela lei, sob pena de não conhecimento. Além de proporcionar maior segurança jurídica, os prazos recursais são estabelecidos para evitar a dilação demasiada dos processos.

Considerando o disposto no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de Apelação é de quinze dias.

A sentença, antes de recorrida, foi embargada pela apelante (fls. 248/251). A decisão de rejeição dos embargos declaratórios foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/13/2024 e publicada em 05/12/2024.

Desse modo, o último dia para apresentação do recurso de apelação se deu em 27/01/2025, já o presente recurso foi interposto em 28/01/2025, deixando a recorrente de atender o prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

Ainda, intimada a se manifestar acerca da interposição extemporânea (fls. 284), a apelante se manteve inerte.

Nessas circunstâncias, o reconhecimento da intempestividade é medida de rigor.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator